



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903614 - GO (2025/0122273-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FERNANDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. USO DE ALGEMAS. SÚMULA VINCULANTE N. 11/STF. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO CONCRETO NÃO EVIDENCIADO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "[...] eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, sob pena de preclusão. Ainda, a jurisprudência do STJ rechaça a 'nulidade de algibeira', caracterizada pela insurgência tardia da defesa, como estratégia processual, mesmo após a ciência de eventual vício" (AgRg no AREsp n. 2.308.250/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe 8/3/2024). Precedentes.

3. Nessa linha de inteligência, a nulidade decorrente do suposto uso de algemas pelo acusado, durante a audiência, em contrariedade à Súmula vinculante n. 11, depende, para o seu reconhecimento, de manifestação da defesa no momento processual oportuno, sob pena de preclusão. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, consoante asseverado pelo Tribunal *a quo*, a aduzida nulidade não foi arguida no momento processual oportuno, isto é, na própria audiência de instrução e julgamento (e-STJ fls. 678/679), o que torna inafastável a ocorrência de preclusão.

5. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563, do CPP.

Precedentes. No presente caso, a defesa não logrou demonstrar prejuízo concreto em razão do alegado vício.

6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903614 - GO (2025/0122273-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FERNANDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. USO DE ALGEMAS. SÚMULA VINCULANTE N. 11/STF. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO CONCRETO NÃO EVIDENCIADO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "[...] eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, sob pena de preclusão. Ainda, a jurisprudência do STJ rechaça a 'nulidade de algibeira', caracterizada pela insurgência tardia da defesa, como estratégia processual, mesmo após a ciência de eventual vício" (AgRg no AREsp n. 2.308.250/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe 8/3/2024). Precedentes.

3. Nessa linha de inteligência, a nulidade decorrente do suposto uso de algemas pelo acusado, durante a audiência, em contrariedade à Súmula vinculante n. 11, depende, para o seu reconhecimento, de manifestação da defesa no momento processual oportuno, sob pena de preclusão. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, consoante asseverado pelo Tribunal *a quo*, a aduzida nulidade não foi arguida no momento processual oportuno, isto é, na própria audiência de instrução e julgamento (e-STJ fls. 678/679), o que torna inafastável a ocorrência de preclusão.

5. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563, do CPP.

Precedentes. No presente caso, a defesa não logrou demonstrar prejuízo concreto em razão do alegado vício.

6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental apresentado por FERNANDO BORGES DA SILVA, contra decisão monocrática da minha lavra, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo *Parquet*, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a questão alusiva à nulidade da audiência de instrução e julgamento em decorrência do uso de algemas, prossiga no julgamento do apelo defensivo quanto às demais teses (e-STJ fls. 866/881).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 886/893), alega o agravante que o fato de ter sido mantido algemado, injustificadamente, durante a audiência de instrução e julgamento, em posição indigna, vexatória, configurou ofensa à Súmula vinculante n. 11, cujo conteúdo não constitui mera recomendação, não podendo, portanto, ser relativizado, tampouco a sua aplicabilidade negligenciada (e-STJ fls. 890/891).

Pondera se tratar de hipótese de nulidade absoluta, por violação a mandamentos constitucionais, legais e à autoridade do entendimento sumulado no Enunciando vinculante n. 11, razão pela qual não há falar em preclusão (e-STJ fl. 891).

Pugna pelo restabelecimento do acórdão proferido pelo Tribunal local, que declarou a nulidade da audiência de instrução e julgamento e dos atos subsequentes, determinando sua renovação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, não sendo esse o entendimento do Relator, sejam os autos submetidos à apreciação do órgão colegiado, para restabelecer o acórdão proferido pela Corte de origem.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, é sabido que "a alegação de violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame de matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (AgRg no AREsp 1515092/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 8/2/2021).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 611.293/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 19/3/2021; AgRg no AREsp

1787498/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 1º/3/2021; AgRg nos EDcl nos EAREsp 1534503/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe 29/6/2020; AgRg no REsp 1665140/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017.

Prosseguindo, busca-se o restabelecimento do acórdão proferido pelo Tribunal local, que declarou a nulidade da audiência de instrução e julgamento e dos atos subsequentes, determinando sua renovação, em decorrência do uso injustificado de algemas pelo ora recorrente, durante a solenidade.

Na espécie, o Tribunal *a quo* na apreciação do apelo defensivo, consignou (e-STJ fls. 675/689):

[...]

O processo-crime teve sequência regular até a solenidade de instrução e julgamento (AIJ), ensejo no que é, em parte, maculado por vício insanável.

Verifica-se que na ocasião (AIJ – mídias nos movimentos 103 e 104), o apelante foi mantido algemado, em evidente desatendimento ao que determina preceito sumular específico na regência da hipótese, é dizer, manter-se manietado sem motivar as razões que levaram à efetivação da medida.

[...]

No caso em tela, não há nenhum registro na Ata da AIJ, nem deliberação oral, seja precedente, ao início do ato, sequer no decorrer do interrogatório ou seu final, muito menos, na sentença, em que constasse fundamentação judicial para a manutenção do recorrente algemado durante a oralidade.

[...]

Dois outros anos se passariam até que o STF editasse a Súmula Vinculante 11:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e da nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere. (Publicação – DJe nº 157/2008, p. 1, em 22-8-2008).

A partir dessa ocasião (22 ago 2008), há mais de 03 (três) lustros, portanto, não é lícita a manutenção do acusado algemado durante as solenidades judiciais (audiências e sessões) sem que se apresente a respectiva justificativa, - porque excepcional a medida -, devendo-se fazê-lo, de modo fundamentado e por escrito.

Ora, sobeja assistir-se à mídia correspondente à AIJ para identificar-se que não se registra, no curso de toda a cerimônia concentrada, se houvesse verificado algum gesto, fala ou situação, ainda que subliminar ou sub-reptícia, que autorizasse a implementação da providência, absolutamente, inusual e insólita, no mais absoluto contemto ao enunciado vinculante 11, pois não se justificou a excepcionalidade por escrito e, como não fosse suficiente, sequer, oralmente.

O apelante ficou algemado, porque a autorizou, a consentiu, o dirigente processual, com lastimável condescendência do integrante do Parquet e,

acredite-se, do(a) próprio(a) defensor(a), que nenhum protesto ou registro fez constar na ata.

[...]

As ponderações do eminente Ministro Marco Aurélio arremedam a melhor equação do temário enfrentado na Reclamação 19.501, em que Sua Excelência, ficou vencido (voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes, acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Roberto Barroso), ao votar pela “renovação do interrogatório por entender que o uso das algemas prejudicou o envolvido, porque **'O prejuízo é ínsito ao fato de se ter mantido o acusado sob ferros. A intimidação é evidente porque o lado psicológico da pessoa foi alcançado'**” (Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-fev-21/stf-valida-algema-reu-durante-audienciafundamentacao/>. Acesso em 29 dez 2023) e concluiu que **o enunciado vinculante** (atualmente, reduzido ao valor de uma algema com elos fragmentados, por meio de critérios como discricionariedade sem fundamentação [leia-se, arbítrio] e prova de prejuízo) **“não é um penduricalho e deve ser observado sempre”**.

Ora, não se está a ponderar sobre a possibilidade, ou não, do uso de algemas.

Ao reverso.

A prática é factível, dès que presentes seus requisitos objetivos próprios, é descrever, detectada situação de (a) resistência, ou de (b) fundado receio de fuga ou de (c) perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, (d) justificada a excepcionalidade por escrito (Súm. Vinc. 11, STF), de modo que este último (d) deve estar sempre associado a, pelo menos, um dos demais, porque alternativos, porém, sempre algum desses há de vir coetânea ao postremeiro.

Se há resistência (a), é dizer, efetiva ocorrência de insubmissão, de enfrentamento, de refugo, de confronto, justificar por escrito o uso de algema (d).

Se há fundado receio de fuga (b), pontualmente, autêntica e legítima situação concreta de temor de evasão, justificar por escrito o uso de algema (d).

Se há perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros (c), é referir, o estado anímico do detido evidencia que ele demonstra incontroversos gestos ou falas que revelam risco concreto para a higidez pessoal do próprio cativo ou de alguém, ali presente, justificar por escrito o uso de algema (d).

Logo, na espécie, o uso de algema se deu (1.) sem que se descrevesse a situação fática equivalente (a, b ou c) e (2.) sem que se justificasse por escrito a medida.

Aliás, não é possível sequer imaginar qual daqueles requisitos (a, b ou c) haveria movido a magistrada a transigir com a permanência do apelante algemado e, mais do que isso, o que a levou a não se desincumbir de seu dever funcional (trata-se de súmula vinculante) de não justificar por escrito sua decisão.

Como se disse, **o(a) réu(ré) só pode permanecer algemado(a) nas solenidades judiciais se houver a aposição de fundamentação escrita em que se aponte resistência indevida, receio de fuga ou perigo à integridade física das demais pessoas presentes, o que não foi evidenciado no presente caso.**

Permaneceu engazofilado, unicamente, por inobservância do enunciado sumular vinculante, como se este inexistisse, o que induz inquietante freima,

eis que **nem o órgão de execução ministerial, nem o defensor, tomaram a iniciativa de fazer constar na ata da solenidade essa evidente transgressão.**

Aqui, adnote-se, nenhuma hipótese excepcional para o manietamento foi evidenciada, uma vez que o apelante fora interrogado, de dentro da Unidade Prisional, portanto, em princípio, sem nenhum risco quanto à integridade dos que eram presentes ao ato.

Tirante toda arrepsia, entrevê-se nas mídias colacionadas que o apelante permaneceu, durante todo o ato processual (AIJ), com os braços para frente na mesma posição e, no personalíssimo, algemadas à frente de seu corpo.

O que dizer da garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição da República, porque “é (diria, diante do que ocorreu no caso, “deveria ser”) assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

A aposição de grilhões ocorreu no ambiente controlado com a presença de escolta e agentes estatais próximos (Polícia Penal) e, sem a motivação da excepcionalidade da medida, não se permite presumir justificável.

A inexplicável contenção transmuta-se em caricatura da imagem de “bandido”, sem defesa, aos olhos, inclusive, dos julgadores.

O temário polariza debates, nos tempos hodiernos.

Sempre, e sempre, na perspectiva de relativizar o alcance do verbete.

Surge, então, uma vertente jurisprudencial que acolhe a compreensão de que não há nulidade sem prova de prejuízo (art. 563, CPP), ainda que o perseguido permaneça algemado durante a cerimônia judicial, a não ser que isso ocorra perante o Sinédrio dos Sete, porque estes podem se influenciar com a providência.

Os magistrados de carreira estariam imunes a esse tipo de estro.

[...]

É factível deixar nos elos de aço, porém, não se pode prescindir de demonstração sobre a necessidade da medida, quer no que pertine às hipóteses enumeradas no preceito sumular vinculante, quer quanto ao teor da justificativa.

[...]

Ínfimo empenho é essencial para ter-se a compreensão de que **o Superior Tribunal de Justiça não convalida atos judiciais que transgridem as exigências legitimantes da manutenção do(a) acusado(a) subjugado(a) às algemas.**

A Corte da Cidadania reporta, exatamente, a possibilidade de se algemá-lo, todavia, sob a necessidade de fundamentação da decisão, o que não houve no caso deste alfarrábio, inclusive, porque sequer se fez o registro do episódio nos termos das AIJ's, embora sua ocorrência (algemamento) esteja à vista d'olhos (movs. 165 e 288), o que se afigura inerente à natureza do precedente vinculante.

[...]

Ainda que se pondere, na espécie, a integral delusão do que delimita a Súmula Vinculante 11, pois não houve registro por escrito (d) do que (a, b ou c) referendaria a permanência da apelante algemada, cuja resultância se define pela nulidade do ato processual (AIJ) e responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente, vero é que se fez ingressar o que Aury Lopes Jr denomina de manipulação discursiva, por intermédio da (I.) decretação de invalidez somente (II.) se causar prejuízo e (III.) o ato não atingir a finalidade a que se designa.

[...]

Mais do que a transgressão da forma definida, sob o signo da subordinação (por isso, vinculante), porque **sequer se houve a cautela de registrar-se que a apelante seria mantida algemada, muito menos deduzindo-se a motivação**, sua contingente exposição midiática haverá de custar-lhe a respeitabilidade e honorabilidade, ainda que, pouquíssimo provavelmente, seja inculcado.

A mitigar o alcance do preceito, manufatura-se a tese de que sua inobservância não gera nulidade, se não houver prova de prejuízo.

O referencial tem suas raízes remotas do processo penal e alguns, em evidente anfigúrico epistêmico, o identificam sob o signo de princípio, quando sequer é possível havê-lo como asilado no processo penal constitucional, o pas de nullité sans grief (não há nulidade se não houver prejuízo), ao lado de conglobarem aquilo que nele não consta, é dizer, a prova da ruína processual ou penal.

Di-lo o artigo 563, do Código de Ritos Penais:

Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Pois bem.

Diante do teor do preceptivo, tem-se compreendido ser indispensável ao que alega ter sofrido prejuízo sua correspondente demonstração.

O que não se cala: **o(a) julgador(a) posterga as diretivas da súmula vinculante 11, mantém o réu algemado, não justifica a excepcionalidade do que realiza e este (réu) é quem deve provar que sofreu prejuízo, inclusive, diante da intelecção de que os juízes togados são êmulos, refratários, à possibilidade de se influenciarem** (afinal, deve-se pressupor: estão acima do bem e do mal, uma espécie, inconsciente de maniqueísmo que “demoniza” o acusado e “santifica” seu julgador).

[...]

Sendo assim, se o Estado-Juiz desluz um enunciado sumular vinculante, aos olhos do Estado-Acusação, - muitas vez com o plácito ou incúria de seu defensor, desde a lente dessa exegese, o encargo de alegar e provar o prejuízo é do acusado.

Insólita hermenêutica: atribui ao único que (provavelmente) não sabe que lhe foi reconhecido o direito de permanecer sem o bracelete peante [sic] o ônus de arguir e de comprovar que a medida resultou-lhe em algum dano.

A premeditada inversão exegetica do conteúdo esculpido no artigo 563, do Estatuto de Procedimentos Criminais, não considera que o correto é exigir que não será declara a invalidez de um ato somente quando aquele que o causou demonstrar que não proporcionou prejuízo ao outro sujeito processual, pois, do contrário, pune-se aquele que não realizou conduta atípica e este se encontra compelido a interpretar à produção da prova diabólica, em regra, impossível de se efetivar (em um relato ilustrativo, no âmbito das máximas da experiência, seria o mesmo que dar a falta em favor do que a cometeu e, adicionalmente, aplicar cartão ao atleta que a sofreu). [...]

Ora, o preceito da súmula vinculante 11 tem arnês em garantia constitucional, dito alhures (art. 5º, inc. XLIX, CF) e, portanto, a inobservância do que nela vem prescrito resulta em invalidez do ato, em especial diante da inexistência de indicação de uma razão para fazê-lo, em documentação escrita da medida.

Sanciona-se aquele que não causou a infração processual.

Cediço que o caminho percorrido até o julgamento se fez permear por um defeito estético inexcusável, revelador de total ausência de imparcialidade subjetiva e objetiva por parte do(a) magistrado(a).

A autorização para que o réu permanecesse algemado, sem justificativa alguma, notabiliza ser prescindível ir ábdito para detectar-se que a ideia de imparcialidade na condução de um processo-crime e, alfin, no julgamento do caso penal, se revela por intermédio das hipóteses de ausência de demonstração de interesse no seu resultado e da presença de postura de equidistância em relação aos polos da relação processual, acusação e defesa (leia-se, técnica e pessoal).

[...].

O que se revela mais grave, todavia, é o recado que se transmite, é dizer, não há nulidade alguma, mesmo que o magistrado deixe o réu algemado e não justifique a medida, afinal, este (quem mandou ser réu) é que alegue e prove a ruína.

[...]

Alfin, o que se tem em decorrência dessa postura de comprometimento, inconsciente, ou não, da imparcialidade (subjetiva e objetiva), pode, em hipótese casual, induzir ao que se denomina na psicologia comportamental, behaviorista, abjugar o que se concebe por dissonância cognitiva (FESTINGER, 1957).

A certificação desta situação, dá-se mediante percepção da inexistência de simetria entre os comportamentos do(a) julgador(a) (v. g., deixar o acusado algemado, o que se afigura mais grave, sem justificar), por acreditar (por isso, ocorrente apenas nos perímetros da crença, do imaginário) que são eles corretos, estando identificada sua incoerência, no plano exterior, diante do que exterioriza em sua intervenção e, desde outro panorama, porque, no seu íntimo, sua decisão está, desde sempre, definida, mediante prejulgamento do caso.

Desse modo, o prejuízo é notório, porque a apelante, uniformizada e acorrentada, passa a ser vista, tão somente, como “culpada”.

[...]

No artigo 1º, inciso III, da CF, o princípio da dignidade da pessoa humana enuncia proteção a todos os direitos inerentes a qualquer cidadão, sendo a base onde deve ser construído todo o sistema penal e da leitura do rol das garantias constitucionais, tem-se, outrossim, no inciso III que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, o que demonstra a preocupação em resguardar a figura do preso, enquanto no inciso XLIX, está expresso que é “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Ora, diante de todos esses preceitos, manter a recorrente algemada durante a AIJ é desrespeitar todos os mandamentos constitucionais e legais de império acima referidos e violar, medularmente, a Súmula Vinculante 11.

Dessa forma, como não houve, no caso concreto, decisão, portanto, nenhuma fundamentação, é mencionar, não foi consignada nenhuma justificativa para a manutenção do apelante algemado, é nulo o ato realizado, tanto por ausência de lastro fático que motivasse a resolução, quanto por inexistência de fundamentação.

Resta prejudicada a análise do mérito.

*Ao teor do exposto, desacolhido o parecer ministerial, CONHEÇO do recurso de apelação manejado, e DOU-LHE PROVIMENTO para DECLARAR a nulidade da solenidade de instrução e julgamento, desde seu início, DETERMINANDO sua renovação, assim como exposto acima, bem como a dos atos que lhe sejam consequência normativa (pleito de diligências, alegações finais e sentença).
[...]. - grifei*

Ao que se nota, a Corte local deu provimento ao apelo defensivo, para declarar a nulidade da audiência de instrução e julgamento e dos demais atos subsequentes, determinando a sua renovação, em decorrência do fato de que o ora agravante permaneceu algemado durante a solenidade, sem a apresentação de qualquer justificativa, em contrariedade à Súmula vinculante n. 11/STF.

Extraí-se, ainda, dos excertos acima transcritos que "nem o órgão de execução ministerial, nem o defensor, tomaram a iniciativa de fazer constar na ata da solenidade essa evidente transgressão" (e-STJ fl. 679), tampouco foi a medida (uso de algemas) justificada oralmente pelo Juízo de primeiro grau, o que o Tribunal de origem teria aferido ao analisar a mídia correspondente à audiência de instrução e julgamento (e-STJ fl. 678).

Acerca da matéria, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "[...] eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, sob pena de **preclusão**. Ainda, a jurisprudência do STJ rechaça a 'nulidade de algibeira', caracterizada pela insurgência tardia da defesa, como estratégia processual, mesmo após a ciência de eventual vício" (AgRg no AREsp n. 2.308.250/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe 8/3/2024, grifei).

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DA VÍTIMA POR CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Sodalício, revendo o entendimento até então adotado, firmou a orientação de que, ainda que haja inquirição de testemunhas por carta precatória, a matéria de nulidade na audiência de instrução deve ser suscitada oportunamente, sob pena de preclusão, bem como que a defesa deve demonstrar, concretamente, o prejuízo causado pela inobservância da regra.

2. Da data da realização da oitiva da vítima (26/09/2018) até a juntada das alegações finais (09/08/2019) decorreu quase um ano.

Nesse ínterim, foram realizados outros atos processuais na presença do defensor constituído, inclusive o interrogatório do Réu em 14/05/2019 (fl. 634), razão pela qual se conclui que referida nulidade não foi alegada no tempo oportuno, estando sujeita à preclusão temporal.

3. A irregularidade deveria ser sanada pela insurgência imediata da Defesa após a ciência do vício no interrogatório do Réu, já que este foi o último ato instrutório e a audiência não foi una, mas não foi alegada na primeira oportunidade para se manifestar após a juntada da carta cumprida aos autos, o que denota a preclusão da matéria.

4. Observa-se que a Defesa não suscitou a nulidade no momento oportuno. De fato, nenhuma nulidade foi suscitada na audiência de instrução como estratégia processual, numa perspectiva de melhor conveniência futura para reverter eventual cenário desfavorável. Toda essa conjuntura conduz à caracterização da "nulidade de algibeira" ou "de bolso", porquanto alegada extemporaneamente, com o propósito de retardar a marcha processual e em violação à lealdade processual e boa-fé objetiva, conforme consignado pela Corte a quo.

5. Na hipótese, não foi demonstrado, especificamente, em que medida a realização de novo depoimento da vítima beneficiaria o Réu, é dizer: por meio de quais perguntas se poderia desacreditar e desmentir a narrativa consistente e detalhada exposta pela ofendida. Assim, não há como se reconhecer a nulidade arguida.

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.234.306/GO, Rel. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe 15/3/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT ORIGINÁRIO. ORDEM DENEGADA. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RÉU PATROCINADO POR MAIS DE UM DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. MATÉRIAS ALEGADAS EM MOMENTO INOPORTUNO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÕES ACERCA DE PECULIARIDADES DA INTIMAÇÃO NÃO SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Como é de conhecimento, Nos termos do art. 1.º da Resolução n.º 549 /2011, com redação estabelecida pela Resolução n.º 772/2017, ambas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a oposição ao julgamento em sessão virtual e o pleito de sustentação oral em audiência deverão ser realizados mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos, que, para este específico fim, servirá como intimação (HC 462.087/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 29/10/2019).

3. No caso dos autos, todavia, observa-se das informações prestadas pela Corte local que o julgamento da apelação se deu de forma virtual, tendo sido o defensor constituído previamente intimado para se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, conforme determinado pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para eventual oposição ao referido julgamento, quedando-se inerte.
4. Nessa linha de intelecção, A inércia da defesa legalmente constituída ante o transcurso do prazo regimental para apresentação de impugnação ao julgamento virtual de recurso não pode ser utilizada como argumento para declaração de nulidade do acórdão - proibição do venire contra factum proprium (AgRg no HC n. 712.727/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022).
5. Noutro giro, Esta Corte é firme na compreensão de que, não havendo pedido expresso para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado ou ainda em nome de todos os patronos, é suficiente para a validade do ato processual a intimação de apenas um dos causídicos quando o réu é representado por mais de um advogado. Precedentes (HC n. 536.255/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020). In casu, a própria defesa reconhece que as intimações não deixaram em nenhum momento de ser enviadas em nome do patrono advogado constituído do paciente - ora impetrante e subscritor das razões de apelação - , inexistindo nos autos pedido expresso para que as intimações em segundo grau sejam realizadas exclusivamente em nome de outro causídico que também patrocinava o paciente.
6. Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que, segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, **a nulidade, mesmo a absoluta, deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão**. Nesse viés, Havendo pedido expresso de sustentação oral, a ausência de intimação do advogado constituído torna nula a sessão de julgamento, por ofensa à ampla defesa. Contudo, a nulidade suscitada deve ser arguida na primeira oportunidade em que a Defesa tomar ciência do julgamento, levando-se ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão (AgRg no RHC 124.104/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 4/5/2020).
7. No caso, devidamente publicada a decisão que determinou a manifestação das partes acerca de eventual oposição ao julgamento virtual e não havendo a oposição destas, houve a realização do julgamento do apelo em sessão virtual, contra o qual não houve a interposição de recursos, de modo que a defesa (exercida pelo ora impetrante) somente suscitou a alegada nulidade da sessão de julgamento após o trânsito em julgado do feito criminal. Ou seja, a defesa ficou inerte após o julgamento do recurso apelatório, sequer opondo embargos de declaração para debater a questão ou até mesmo como tentativa de sanar o alegado vício, e, apenas após o trânsito em julgado da condenação, invoca tais vícios. Assim, restou caracterizada preclusa a questão.
8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 860.471/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe 7/3/2024). - grifei

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA NO PROCEDIMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE JURADOS. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. DÚVIDA QUANTO À EFETIVA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PARTICIPAÇÃO DE JURADO IMPEDIDO NO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. USO DAS ALGEMAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O defeito ou a falta de publicação da lista de jurados constitui vício procedimental a ser arguido pelo interessado no tempo e modo oportunos. A oportunidade para o interessado se insurgir quanto à nulidade em questão surge com a preclusão da decisão de pronúncia, ato processual que encerra a primeira fase do procedimento e define a submissão do caso a julgamento pelo Tribunal do Júri. O Código de Processo Penal, ao regulamentar o momento para o protesto contra os atos processuais que ocorrerem após a pronúncia, estabelece no art. 571, inciso V, que deve ser realizado logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, sob pena de preclusão 2.

No caso, notório que a Defesa se insurgiu apenas depois de proferida a sentença condenatória e interposto recurso de apelação.

Decorrido, há muito tempo, o julgamento pelo Tribunal do Júri, do qual não consta nenhuma alegação de inconformidade com a suposta ausência de publicação da lista de jurados, de modo que a insurgência está preclusa. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[n]o processo de competência do Tribunal do Júri, as nulidades ocorridas após a sentença de pronúncia devem ser alegadas tão logo quando anunciado o julgamento e apregoadas as partes, nos termos do artigo 571, V, do CPP, sob pena de preclusão" (HC n. 498.507/TO, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019).

[...]

4. A presença de jurado impedido na composição do conselho de sentença consubstancia vício procedimental verificado na sessão de julgamento. Nesse contexto, a matéria deve ser alegada em conformidade com o art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, segundo o qual, as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo depois que ocorrerem.

5. Tal diretriz, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visa garantir a segurança jurídica e a lealdade processual, de forma que, **"mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal"** (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021; sem grifos no original). Não é outra a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a estabelecer que, "realizado o

sorteio dos jurados na forma e com a antecedência exigidas pela legislação, eventual arguição de suspeição ou impedimento deve ser feita em Plenário, sob pena de preclusão" (HC n. 120.746, relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 03/09/2014).

6. Constatada a falta de impugnação em tempo oportuno, "resultante da inércia de qualquer dos sujeitos da relação processual penal, opera a preclusão de sua faculdade jurídica de reclamar contra eventuais erros ou defeitos ocorridos ao longo do julgamento" (HC n. 83.107, relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/8/2003, DJe 11/03/2005).

[...]

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 740.118/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe 19/10/2023). - grifei

Nessa linha de intelecção, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a nulidade decorrente do suposto uso de algemas pelo acusado, durante a audiência, em contrariedade à Súmula vinculante n. 11, depende, para o seu reconhecimento, de manifestação da defesa no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. CONDENAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. TESES DE NULIDADES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOCORRÊNCIA. OUTRAS PROVAS. VIOLAÇÃO À SUMULA VINCULANTE N. 11 E AO ART. 212 DO CPP. MERA IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI. LESÕES DA VÍTIMA. RISCO DE MORTE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

IV - Sobre o suposto uso indevido de algemas do acusado durante a audiência (Sumula Vinculante n. 11), exige-se, para o seu reconhecimento, que seja arguida pela defesa no momento oportuno (na própria audiência), requisito que, nesta análise, não restou demonstrado, ensejando a preclusão. Nesse contexto, também não merece prosperar a alegação defensiva de nulidade pelo Juízo a quo supostamente, em ofensa à imparcialidade, ter formulado questionamentos diretamente às partes e testemunhas, sem que tivesse sido em caráter subsidiário, em violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 745.046/RS, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe 30/11/2023). - grifei

PROCESSUAL PENAL. SÚMULA VINCULANTE N. 11/STF. USO DE ALGEMAS. NULIDADE ARGUIDA APÓS DOIS ANOS DO EXAME

PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência, tanto deste Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal." (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019).

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 572.626/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 5/5/2020).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. USO DE ALGEMAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DA DEFESA. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. ART. 62, INCISO III, DO CP. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA HEDIONDA. AFASTAMENTO. CLÁUSULA SALVATÓRIA. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A utilização de algemas, isoladamente, não acarreta nulidade do ato, devendo a defesa insurgir-se contra o seu uso no devido tempo, sob pena de a matéria tornar-se preclusa. Além disso, o prejuízo experimentado deve estar adequadamente demonstrado para que se decrete a nulidade, o que não ocorre na espécie.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 389.105/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 2/9/2019). - grifei

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. TORTURA. USO INDEVIDO DE ALGEMAS. NULIDADES. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. APONTADA AFRONTA AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao apreciar a prova produzida nos autos, entendeu pela inexistência de nulidades no interrogatório dos acusados, além de não evidenciada a alegação de tortura pelos laudos médicos colacionados.
2. Constatou ainda a ocorrência de preclusão consumativa, tendo em vista que as apontadas irregularidades não foram suscitadas em momento oportuno, bem como não demonstrado o prejuízo sofrido pela parte agravante, considerando que a condenação foi lastreada em outros elementos probatórios dos autos, suficientes para manter o édito condenatório. Incidência do enunciado de n. 523 da Súmula do STF.
3. Concluir de modo contrário ao estabelecido pela Corte de origem, como pretende o recorrente, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável nesta instância, a teor da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Agravo interno desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.218.045/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 1/2/2019).

Na hipótese dos autos, consoante asseverado pelo Tribunal a quo, a aduzida nulidade não foi arguida no momento processual oportuno, isto é, na própria audiência de instrução e julgamento (e-STJ fls. 678/679), o que torna inegável a ocorrência de preclusão.

Ademais, como é cediço, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo.

Nesse contexto, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula n. 523, que assim dispõe:

No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Nessa linha, a necessidade de demonstração do prejuízo sofrido é reconhecida pela jurisprudência atual como imprescindível, tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADES. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDEFERIMENTO DE PROVAS DEVIDAMENTE MOTIVADO. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de eventual nulidade por deficiência de defesa técnica exige a comprovação de prejuízo, consoante o postulado pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal e na Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "no processo penal, a falta da

defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu", o que não ocorreu na hipótese.

[...]

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 752.066/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe 28/6/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE NO DEPOIMENTO INQUISITORIAL DE CORRÉU. ART. 563 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. ART. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Na hipótese dos autos, a parte não demonstrou a efetiva ocorrência de prejuízo, uma vez que o corréu Roger negou veementemente a autoria do crime, de modo que as suas declarações, ainda que fornecidas como investigado, não lhe prejudicaram. Além disso, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, eventuais máculas na fase extrajudicial não tem o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial.

[...]

7. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 798.225/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe 16/6/2023).

In casu, o Tribunal local asseverou ser "notório" o prejuízo, sob o fundamento de que o réu, uniformizado e acorrentado, passa a ser visto como "culpado" (e-STJ fl. 687), motivação que não se revela concreta, suficiente e idônea.

Desse modo, no presente caso, o *decisum* agravado acolheu a pretensão ministerial de afastamento da nulidade reconhecida pela Corte de origem tanto em razão da preclusão quanto em decorrência da não demonstração de efetivo prejuízo.

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. USO DE ALGEMAS. PRECLUSÃO. ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE

DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. SUPOSTA AGRESSÃO DO RÉU NO FLAGRANTE. PROVA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora o Supremo Tribunal Federal haja editado súmula vinculante com limites para o uso de algemas, a ausência de comprovação de prejuízo concreto para a parte impossibilita a anulação do ato processual em que o acusado esteve algemado, em razão do princípio do pas de nullité sans grief. Também o fato de a defesa nem sequer haver questionado o uso de algemas no primeiro momento processual oportuno impossibilita o reconhecimento de eventual nulidade do referido ato processual, em razão da preclusão (HC n. 297.449/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/4/2018).

[...]

6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 82.039/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 31/10/2018). - grifei

Nesse contexto, a decisão agravada, que, acolhendo o pleito ministerial, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a questão alusiva à nulidade da audiência de instrução e julgamento em decorrência do uso de algemas, prossiga no julgamento do apelo defensivo quanto às demais teses (e-STJ fls. 866/881), não merece reparos.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental para, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0122273-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.903.614 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 509246629 50924662920248090011

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : FERNANDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.